

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/028765
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
AUTO DE INFRAÇÃO: R000493372

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACORDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância da recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Inciso II da Resolução 299/08 CONTRAN. Parte ilegítima. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 13, da Resolução 404/2012 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração de número R000493372. Ocorre que a Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, Inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN, visto que a infração é de responsabilidade do proprietário, sendo parte ilegítima o condutor.

É o relatório.

Voto

Da análise das razões do recurso, percebe-se que a Recorrente NÃO superou TODAS as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelo inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN (não comprovada a legitimidade) cumulado com o artigo 2º da mesma resolução. Vejamos:

Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.

(...)

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

II - não for comprovada a legitimidade;

(...)

Percebe-se dos autos que o subscritor das razões recursais é pessoa não identificada como condutor e responsável pela infração, sendo que o Sr. ANTONIO FERREIR JÚNIOR, só estaria autorizado (legitimado) a apresentar o recurso a esta JARI em apenas duas hipóteses: a) agindo em nome próprio, na condição de proprietário do veículo ou condutor apresentado ao órgão autuador; b) agindo em nome alheio, na condição de procurador, quando deveria o representante do órgão subscrever instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da petição, eis que só nesta condição teria poderes de representação.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000493372 mantendo sua exigibilidade, lavrado contra CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000493372 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de agosto de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI